

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.172**  
**DE 06 DE JULHO DE 2022**

**(Projeto de Lei Complementar nº 19/2022 – Autor: Prefeito Municipal)**

***CRIA A GRATIFICAÇÃO DE COMPLEXIDADE DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS, NO ÂMBITO DA COORDENADORIA DE CEMITÉRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

**ROGÉRIO SANTOS**, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 07 de junho de 2022 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.172**

**Art. 1º** Fica criada a Gratificação de Complexidade de Serviços Funerários, no valor mínimo de R\$ 1.320,72 (um mil, trezentos e vinte reais e setenta e dois centavos) e no valor máximo de R\$ 1.760,96 (um mil, setecentos e sessenta reais e noventa e seis centavos), a ser paga mensalmente aos servidores públicos municipais no âmbito da Coordenadoria de Cemitérios do Departamento de Serviços Públicos da Secretaria Municipal de Serviços Públicos - COCEM, cujas funções sejam relacionadas à execução de serviços funerários, tanto na área administrativa como na área operacional, e que atuem em regime de escala de trabalho com plantões, a ser elaborada pela COCEM.

**§ 1º** Para fins do disposto nesta lei complementar, consideram-se “serviços funerários” os serviços descritos no parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 712, de 13 de janeiro de 2011.

**§ 2º** A gratificação criada por esta lei complementar será calculada e paga com base no desempenho individual aferido em avaliação periódica de desempenho, de acordo com critérios estabelecidos em decreto a ser editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei complementar.

**§ 3º** A gratificação somente será devida aos servidores que atingirem as metas estabelecidas no decreto regulamentador.

§ 4º A gratificação tem caráter “pro labore faciendo” e somente será devida ao servidor público que estiver em efetivo exercício de suas funções e das atividades indicadas neste artigo e enquanto prestar serviços no âmbito da Coordenadoria de Cemitérios.

§ 5º A Secretaria Municipal de Serviços Públicos editará Ordem de Serviço com a relação dos servidores públicos atuantes nos serviços funerários de que trata esta lei complementar, limitada a 90 (noventa) servidores.

§ 6º A gratificação somente será devida ao servidor que estiver em efetivo exercício de suas funções, ressalvados os casos de afastamentos decorrentes de férias, faltas abonadas e licença por acidente de trabalho, hipótese em que a gratificação corresponderá ao valor médio recebido pelo servidor nos últimos 03 (três) meses a esse título.

§ 7º A gratificação criada por esta lei complementar também será devida aos servidores designados para exercer as funções gratificadas de Chefe de Seção e de Chefe de Atividade Técnica no âmbito da Coordenadoria de Cemitérios.

§ 8º O pagamento da gratificação mensal de que trata esta lei complementar observará os seguintes critérios em relação à assiduidade e à pontualidade do servidor público:

I – em caso de ausência em dia útil, o valor da gratificação sofrerá desconto de:

a) 25% (vinte e cinco por cento), para 01 (uma) ausência no mês;

b) 50% (cinquenta por cento), para 02 (duas) ausências no mês;

II – em caso de ausência em final de semana, feriado ou ponto facultativo, o valor da gratificação sofrerá desconto de:

a) 35% (trinta e cinco por cento), para 01 (uma) ausência no mês;

b) 70% (setenta por cento), para 02 (duas) ausências no mês;

III – em caso de 03 (três) ou mais ausências no mês, em dias úteis ou não, o servidor deixará de fazer jus à gratificação no referido mês;

IV – em caso de impontualidade (atraso), o valor da gratificação sofrerá redução de 5% (cinco por cento) ou 10% (dez por cento), caso o atraso se verifique, respectivamente, em dia útil ou em final de semana, feriado ou ponto facultativo.

§ 9º A gratificação será paga juntamente com os vencimentos, sem prejuízo do recebimento de outras vantagens e adicionais previstos

na legislação vigente.

**§ 10.** Os valores da gratificação serão reajustados na mesma data e pelo mesmo índice estabelecido para reajuste do vencimento dos servidores públicos municipais.

**§ 11.** A gratificação criada por esta lei complementar não se incorporará aos vencimentos do servidor público.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** Esta lei complementar entra em vigor na data da publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 06 de julho de 2022.

**ROGÉRIO SANTOS**

*Prefeito Municipal*

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 06 de julho de 2022.

**THALITA FERNANDES VENTURA**

*Chefe do Departamento – Em substituição*